



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038858-74.2010.815.2001

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : Banco Bradesco Financiamentos S/A
ADVOGADO : Humberto Luiz Teixeira
APELADO : Ariovaldo Ferreira da Silva
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara Cível da Capital
JUIZ (A) : Inácio Jairo Queiroz de Albuquerque

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PATRONO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO.

– A extinção do processo em face do abandono de causa pelo autor (art. 267, inc. III do CPC) pressupõe a intimação pessoal da parte, para que pratique o ato em 48 horas (art. 267, inc. III do CPC).

– Em se tratando de pessoa jurídica, é válida a sua intimação via postal, se o Aviso de Recebimento comprova que a respectiva carta fora devidamente entregue no endereço correto para dar prosseguimento do feito.

– Desnecessária a intimação do respectivo procurador por nota publicada no diário oficial a respeito da decisão que determinou fosse impulsionado o feito, com cominação de extinção em caso de inércia.

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A, irresignado com a Sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Capital que extinguiu a Ação sem resolução de mérito proposta em face de Ariovaldo Ferreira da Silva.

Nas razões da Apelação, o Promovente alegou a ausência de intimação pessoal e de seu patrono para extinção por abandono de causa.

Contrarrazões não apresentadas.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.69/70).

É o relatório.

DECIDO

O cerne da questão atacada no recurso gira em torno da necessidade de intimação pessoal da parte Autora e do Advogado para dar andamento ao feito, antes de extingui-lo, nos termos do art. 267 do CPC.

Da análise dos autos, evidencia-se que, à fl.49, houve deliberação do juiz, determinando a intimação pessoal do Autor para, no prazo de 48 horas, providenciar o impulso do feito, sendo, por tal razão, expedida carta de intimação, com aviso de recebimento, destinada ao endereço constante na petição inicial (fl.50/51).

No entanto, foi certificada a inércia do Recorrente (fl.52), inobstante tal correspondência tenha sido recebida no local indicado, o que levou o magistrado a extinguir o processo sem resolução do mérito em virtude do abandono do Autor.

Nesse sentido, o art. 267, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º - O juiz ordenará, nos casos dos inc. II e III, o

arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, Intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

No caso em apreço, conforme acima narrado, percebe-se que o julgador cumpriu com as determinações legais, na medida em que se evidencia que o ora Recorrente foi cientificado a fim de impulsionar o feito, apesar de ter desconsiderado essa determinação e quedado inerte no prazo que lhe fora consignado.

Desse modo, tem-se como despropositado o argumento de que não houve a intimação pessoal, notadamente por que, em se tratando de pessoa jurídica, considera-se válida a intimação pelo correio, mediante carta registrada, recebida por funcionário seu, para os fins da exigência contida no art. 267, § 1º, do CPC.

É nesse norte a jurisprudência:

PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DO AUTOR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CUMPRIMENTO. 1. A jurisprudência da Casa é pacífica no sentido de ser necessária a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, antes de declarar-se a extinção por abandono. Porém, também se entende ser possível e válida a intimação pela via postal no caso em que o aviso de recebimento retorna devidamente cumprido. 2. Agravo improvido com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1190165/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010)

Outrossim, ressalto que as mais recentes jurisprudências dos Tribunais Superiores tem o entendimento de que é desnecessária a intimação do respectivo procurador por nota publicada no diário oficial a respeito da decisão que determinou fosse impulsionado o feito, com cominação de extinção em caso de inércia. Segue:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO ENCAMINHADA

PARA ENDEREÇO DIVERSO DO AGRAVANTE. INOVAÇÃO RECURSAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, demanda o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, **sendo desnecessária a intimação pessoal do procurador da parte.** Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no AREsp: 680111 RS 2015/0062357-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 12/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2015)

Feitas tais considerações, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente Apelo por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, _____ de outubro de 2015.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator